

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº: E-12-020.457-2012

Autuação: 06/08/2012

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - instalação de gás/troca de tubulação. Ocorrência 525942

Sessão Regulatória: 26 de Setembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 19/06/2013 em face da Deliberação AGENERSA nº 1637/2013¹ de 28 de maio de 2013 proferida nos autos do processo em questão, instaurado com a finalidade de tratar da Ocorrência 525942, registrada na Ouvidoria da AGENERSA.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1637

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1637
DE 28 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - INSTALAÇÃO DE GÁS/TROCA DE TUBULAÇÃO. OCORRÊNCIA 525942.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.457/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art.17, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo relacionado à ocorrência 525942.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-121020.457/2012
Data	06/08/12
Folha	70
Assinatura	<i>[assinatura]</i>

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

A Concessionária preliminarmente sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial em 07/06/2013.

(...)

No mérito, após fazer breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

"(...)

III. 1 - Do Descabimento da multa aplicada mediante edição da Deliberação 1637/2013

Observa-se que a sanção de multa aplicada nos autos do processo em questão, mediante a edição da Deliberação nº 1637, de 28 de maio de 2013, tem por base a conduta da empresa GNS.

O que se verifica é que a AGENERSA entende que se CEG não conseguir apresentar provas de que é isenta de culpa, presume-se culpada. Ocorre que no bojo deste processo esta sendo solicitada a produção de prova negativa, como bem fundamentou a Concessionária em razão finais de defesa, através da correspondência DIJUR-E-2431/12, de 11 de dezembro de 2012.

(...)

Logo, não se mostra devido que a AGENERSA permaneça debruçada no entendimento de que compete a CEG produzir provas a fim de se defender de alegação vazia, desacompanhada de comprovações bastantes para consubstanciarem a combatida sanção.

(...)

Não obstante, independentemente da composição do pólo passivo, a CEG entende que casos como este, registrados na Ouvidoria, devem ser objetos de procedimentos prévio, sem cunho sancionatório (...)

Somente no caso da questão não ser solucionada pela Concessionária, deveriam ser reunidos casos de reclamações semelhantes, em um único processo, para analisar, de forma global, eventuais problemas existentes quanto ao cumprimento do Contrato de Concessão, que não podem ser avaliados com base em casos pontuais.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-121020.457/2012
Data 06/08/12 Hs. 71
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Tal fato se justifica, pois consoante exigência dos próprios Contratos de Concessão, a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001. A referida certificação estipula metas de qualidade e metodologias, com padrões internacionais (...). Assim, a CEG entende que essa Agência devera considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos (...). Nesse sentido, vislumbra-se que a imposição de penalidade de multa é medida que não esta pautada na busca de um benefício em prol do interesse público, especialmente se considerado que não houve um grande desvio do prazo estipulado contratualmente."

IV - Pedidos

A Concessionária requer:

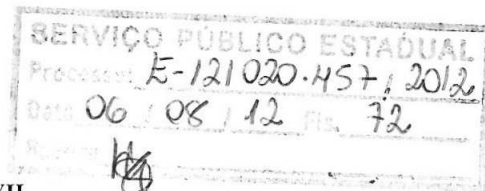
"1 Seja recebido o presente Recurso (...), 2 seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva a fim de que seja este processo declarado extinto sem resolução do mérito, 3 (...), sob a égide do principio da eventualidade, no mérito, a esse recurso seja dado provimento, anulando-se a multa imposta (...)"

Através da Resolução do Conselho Diretor nº 373, de 04/07/2013, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

Em ato continuo, os autos foram remetidos ao corpo jurídico desta AGENERSA, que em seu Parecer 64/MSF-PROC/AGENERSA, apos ter atestado a tempestividade da peça recursal, opinou:

"(...) Cumpre destacar que não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, porquanto a CEG teve ampla oportunidade de se manifestar nos autos e participar efetivamente do processo, com diversas manifestações e juntada de documentos (...)

No uso de suas atribuições legais, procedendo a regulação e fiscalização dos serviços concedidos, a Agenersa editou a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007 que "DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO E NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀQUELAS CONCESSIONÁRIAS, QUANDO FOR O CASO", razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Quanto às razões da recorrente, destaco o bem fundamentado voto do Relator, que não merece reparo. A recorrente descumpriu o comando da lei nº 8987/95, art. 6º, §1º, no que tange a eficiência, que não foi observada, como também o contrato de concessão, em seu anexo 2, Parte 2, Item 13-A.

(...)

O argumento de que o serviço teria sido prestado por empresa particular não vinculada a recorrente não procede à luz da Teoria da Aparência, princípio consagrado nas relações de consumo, bem como nas relações contratuais sinalagmáticas entre concessionária e usuários. No caso em tela, o usuário fundamenta sua reclamação em contato telefônico feito com a CEG, (...). Ele afirma que telefonou para a CEG, e que não desejava pagar pelo serviço (...).

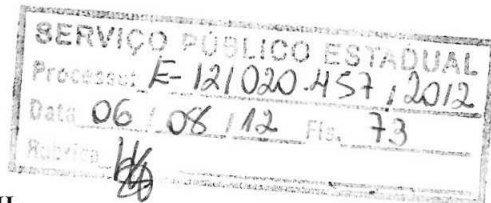
(...) No caso presente, e pelo acolher o argumento da recorrente de que o usuário não provou ter ligado para a CEG (...)."

Conclusão: "opino pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, para no mérito lhe ser negado provimento, (...) pelos fundamentos do voto do Relator (...)".

Em razões finais a Concessionária alega: "a Concessionária reitera seus argumentos constantes do Recurso em face da Deliberação em comento, a fim de que, por todo o aduzido nos autos, não deve subsistir a penalidade aplicada, especialmente no quantum em que foi dimensionada"

É o relatório.

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº:	E-12-020.457-2012
Autuação:	06/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA - Instalação de gás/troca de tubulação. Ocorrência 525942
Sessão Regulatória:	26 de Setembro de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso tempestivo, protocolizado nesta Agência em 19 de junho de 2013¹, interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 1637/13² de 28 de maio de 2013.

¹ Fls. 45 a 52.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1637

DE 28 DE MAIO DE 2013

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DE 28 DE MAIO DE 2013
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1637

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - INSTALAÇÃO DE GÁS/TROCA DE TUBULAÇÃO. OCORRÊNCIA 525942.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.457/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art.17, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo relacionado à ocorrência 525942.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, I, da Instrução Normativa nº. 001/2007, por não ter atendido o requerimento da Ouvidoria desta AGENERSA em tempo hábil.

Art. 4º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/020 4571/2012
Data 06/08/12 Fls. 74
Rubrica

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Na presente Deliberação, este Conselho Diretor aplicou a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do instrumento concessivo, combinado com o art.17, VI da Instrução Normativa nº. 001/2007, devido aos fatos apurados no presente processo relacionado à ocorrência nº 525942.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente pleiteou que seja anulada a sanção de multa aplicada na Deliberação 1.637/2013.

A AGENERSA em suas atribuições legais procede à regulação e fiscalização dos serviços concedidos as Concessionárias, mediante a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007 que **"DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO E NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀQUELAS CONCESSIONÁRIAS, QUANDO FOR O CASO"**

Cabe a AGENERSA regular e fiscalizar a concessão dos serviços e nesse diapasão promover que a Concessionária cumpra os dispositivos contratuais, especialmente o item da eficiência em sintonia com o Princípio da obrigatoriedade dos contratos e da boa fé. Os fatos ocorridos dizem respeito à eficiência que a concessionária deve implementar quando da realização de suas obras.

Deve-se lembrar que a eficiência é um dos elementos primordiais da prestação de serviço público e deve ser objeto de atenção e fiscalização do agente regulador.

O argumento que a concessionária traz de que o serviço foi prestado por uma empresa particular não procede a Luz da Teoria da Aparência, Princípio consagrado nas relações de consumo.

No caso presente em tela, o usuário fundamenta sua reclamação em contato telefônico feito com a CEG, e que não contratou diretamente a empresa GNS, e sim a CEG, e pelo que consta dos autos, a GNS funcionou como terceirizada da CEG, diante disto não há que se falar que o usuário não provou ter ligado para a CEG.

Voto A EMENDA
A CARMIM
27/09/13
Ass.:
Cargo:
Mat.: 1343-4



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.457 / 2012
Data: 06/08/12
Folha: 75
Rubrica: 12

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Sobre este aspecto, filio-me a douta Procuradoria, quando cita que: *"A pena de multa imposta está pautada no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, como de caráter pedagógico, para coibir a continuidade da pratica lesiva aos usuários, e assegurar a prestação de serviço adequado decorrente das obrigações da concessionária previstas do contrato de concessão."*

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito em sua integralidade os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1637/13, de 28 de maio de 2013, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-121020457/2012
Data:	06/08/12
Fls.:	76
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1774

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA -
Instalação de gás/troca de tubulação. Ocorrência 525942.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12-020.457-2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - • Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 1637/13, de 28 de maio de 2013, porquanto tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2013.

José Bismarck V. de Souza

Conselheiro-Presidente

Silvío Carlos Santos Ferreira

Conselheiro-Relator

Luigi Eduardo Troisi

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro